Paula Luisa Jardim Duarte
Assinado de forma digital por Paula Luisa Jardim Duarte
Dados: 2022.08.24 18:25:54 +01'00'

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

Tiago Miguel Reis Ferreira de Freitas
Assinado de forma digital por Tiago Miguel Reis Ferreira de Freitas
Dados: 2022.08.24 17:16:53 +01'00'

2022

CADERNO DE ENCARGOS

PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRETO N.º 18/IVBAM-DSMB/2022

«AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA PROMOÇÃO DO VINHO MADEIRA, NO EDIFÍCIO MINAS GERAIS»



Rua Visconde de Anadia, n.º 44 – 9050-020 Funchal | T. +351 291 211 600
Rua 5 de Outubro, n.º 78 – 9000-079 Funchal | T. +351 291 211 607
www.madeira.gov.pt ivbam@madeira.gov.pt | NIF 511 270 305

ÍNDICE

PARTE I 4

CLAUSULAS JURÍDICAS 4

Capítulo I 4

Cláusula 1.ª - Objeto 4

Cláusula 2.ª - Contrato 4

Cláusula 3.ª - Gestor do contrato 5

Cláusula 4.ª - Prazo de execução contratual 6

Capítulo II 6

Obrigações contratuais do Adjudicatário 6

Cláusula 5.ª - Obrigação principal do adjudicatário 6

Capítulo III 7

Dever de Sigilo 7

Cláusula 6.ª - Objeto do dever de sigilo 7

Cláusula 7.ª - Prazo do dever de sigilo 8

Capítulo IV 8

Obrigações contratuais da Entidade Adjudicante 8

Cláusula 8.ª - Preço base do procedimento 8

Cláusula 9.ª - Preço contratual 9

Cláusula 10.ª - Faturação 9

Cláusula 11.ª - Condições de pagamento 10

Capítulo V 11

Penalidades contratuais e resolução 11

Cláusula 12.ª - Penalidades contratuais 11

Cláusula 13.ª - Casos fortuitos e de força maior 13

Cláusula 14.ª - Resolução sancionatória por parte do contraente público 14

Cláusula 15.ª - Suspensão do contrato 14

Capítulo VI 15

Cumprimento contratual 15

Cláusula 16.ª - Execução do contrato 15

Cláusula 17.ª - Incumprimento contratual 15

Capítulo VII 16

Caução e Seguros 16

Cláusula 18.ª - Caução 16

Cláusula 19.ª - Seguros 16

Capítulo VIII 17

Resolução de litígios 17

Cláusula 20.ª - Resolução de litígios e foro competente 17

Capítulo IX 17

Disposições finais 17

Cláusula 21.ª - Proteção de Dados Pessoais 17

Cláusula 22.ª - Subcontratação e cessão de posição contratual 18

Cláusula 23.ª - Modificação objetiva do contrato 18

Cláusula 24.ª - Dever de informação 19

Cláusula 25.ª - Comunicações e notificações 19

Cláusula 26.ª - Contagem dos prazos na fase de execução do contrato 19

Cláusula 27.ª - Regime contraordenacional 19

Cláusula 28.ª - Legislação aplicável 20

PARTE II 21

ESPECIFICIDADES TÉCNICAS 21

PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRETO

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I

CLAUSULAS JURÍDICAS

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.ª - Objeto

1- O presente caderno de encargos compreende as cláusulas que definem os aspetos de execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a «*Aquisição de serviços de Publicidade para promoção do Vinho Madeira, no Edifício Minas Gerais*».

2- A classificação CPV (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos) – Regulamento (CE) n.º 2195/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de novembro de 2002[1] é a seguinte: 79341000-6 - Serviços de publicidade.

3- Atento o disposto nos números anteriores, o adjudicatário obriga-se à prestação de serviços de acordo com os termos previstos no presente caderno de encargos, em especial atento às obrigações previstas na cláusula 5.ª (quinta), e na proposta adjudicada.

Cláusula 2.ª - Contrato

1- O contrato a celebrar integra os seguintes elementos:

[1] Alterado pelo Regulamento (CE) n.º 213/2008 da Comissão, de 28 de novembro de 2007, publicado no JOUE, de 15 de março de 2008.

a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

c) O presente caderno de encargos;

d) A proposta adjudicada;

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

2- Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

3- Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro[2].

4- Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 95.º do CCP, não é exigível a redução do contrato a escrito.

Cláusula 3.ª - Gestor do contrato

O Conselho Diretivo do IVBAM, IP-RAM designou como gestora do contrato a Assistente Técnica do IVBAM, IP-RAM, Carla Sofia Andrade Ganança, com o endereço eletrónico carla.sa.gananca@madeira.gov.pt que tem por incumbência, as funções previstas no artigo 290.º do CCP e no artigo 8.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto[3], designadamente:

a) Acompanhar a permanente execução do contrato;

[2] Republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 33/2018, de 15 de maio, e 170/2019, de 4 de dezembro, pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2020, de 19 de março, e pela Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, e retificados pelas Declarações de Retificação n.ºs 36-A/2017, de 30 de outubro, 42/2017, de 30 de novembro, e 25/2021, de 21 de julho.
[3] Republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2018/M, de 15 de março, e alterado pelos Decretos Legislativos regionais n.ºs 12/2018/M, de 6 de agosto, e 1-A/2020/M, de 31 de janeiro.

b) Detetar possíveis desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, devendo comunicá-las de imediato ao Conselho Diretivo do IVBAM, IP-RAM, propondo em relatório fundamentado as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas;

c) Verificar, na execução do contrato, a última Declaração de Rendimentos modelo 3 ou modelo 22, este último acompanhado do Anexo C, caso o cocontratante tenha exercido nesse período atividade na Região Autónoma da Madeira, a qual deve ser apresentada ate ao ate ao termo da prestação dos serviços, devendo ser entregue em simultâneo com o pedido de pagamento.

Cláusula 4.ª - Prazo de execução contratual

1- O contrato a celebrar tem início com a sua publicação no Portal dos Contratos Públicos (BASE), nos termos do art.º 127.º do CCP e mantém-se em vigor até ao dia 30 de novembro de 2022, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

2- Salvo quando haja lugar a rescisão com fundamento em incumprimento definitivo, o contrato deve cumprir-se nas datas fixadas no presente caderno de encargos, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato celebrado.

3- A entidade adjudicante comunica a publicação referida no n.º 1 ao adjudicatário por correio eletrónico.

Capítulo II

Obrigações contratuais do Adjudicatário

Cláusula 5.ª - Obrigação principal do adjudicatário

1- Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos, da celebração do contrato decorre para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:

a) Cumprir com todos os prazos previstos para o cumprimento das obrigações principais e acessórias;

b) Prestar os serviços em conformidade com as regras da boa arte, com a legislação em vigor e com as normas deontológicas aplicáveis;

c) Prestar os serviços de publicidade, no âmbito da promoção do Vinho Madeira, de acordo com as especificações técnicas apostas na Parte II do presente caderno de encargos.

2- A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Capítulo III

Dever de Sigilo

Cláusula 6.ª - Objeto do dever de sigilo

1- As Partes obrigam-se reciprocamente a manter sigilo sobre o conteúdo do contrato a celebrar e sobre quaisquer factos relacionados com a sua execução.

2- O Adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao IVBAM, IP-RAM, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

3- A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

4- Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 7.ª - Prazo do dever de sigilo

1- O Adjudicatário, este deve guardar sigilo por um prazo mínimo de 2 (dois) anos, quanto a informações que possa obter no âmbito da execução do contrato a celebrar, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança, devidos às pessoas coletivas.

2- Cessa a obrigação de sigilo quando haja autorização escrita da Entidade Adjudicante, quando a informação seja exigida por lei.

3- Cada Parte deve tomar as providências adequadas para evitar que o sigilo seja quebrado pelos seus colaboradores, consultores ou agentes que, por força das suas funções, devam ter conhecimento do contrato a celebrar e dos factos relacionados com a respetiva execução.

Capítulo IV

Obrigações contratuais da Entidade Adjudicante

Cláusula 8.ª - Preço base do procedimento

1- O preço base é fixado no valor global de **5.900,00 € (cinco mil e novecentos euros)**, acrescidos do valor de IVA à taxa legal em vigor.

2. A fixação do preço base referido no número anterior é fundamentada em critérios objetivos, obtidos pela Entidade Adjudicante na sequência da consulta preliminar ao mercado ao único operador com exclusividade, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 47.º e artigo 35.º- A do CCP.

3. Entende-se por preço base o preço máximo que o IVBAM, IP-RAM se dispõe a pagar pela prestação dos serviços que constituem o objeto do contrato a celebrar.

4. O Adjudicatário fica obrigado a garantir e manter as suas condições propostas, nomeadamente, os preços, prazos, condições de pagamento e demais condições apresentadas para a prestação de serviços até ao final do contrato.

Cláusula 9.ª - Preço contratual

1- Pela execução do objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a Entidade Adjudicante obriga-se a pagar ao Adjudicatário o preço dos serviços que venha a adquirir, de acordo com as condições resultantes da adjudicação, até ao limite da despesa autorizada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, quando este for legalmente devido.

2- Consideram-se, também, incluídos no preço a pagar, em resultado da proposta adjudicada, pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato, referido nos termos do número anterior, todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao IVBAM, IP-RAM, compreendendo, nomeadamente, os relativos a alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, seguros, faturação eletrónica, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças e outros encargos legalmente devidos.

Cláusula 10.ª - Faturação

1- As faturas a apresentar pelo Adjudicatário à Entidade Adjudicante devem conter os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados.

2- As faturas emitidas de acordo com o exigido no número anterior, devem conter o número de compromisso do contrato a celebrar.

3- A faturação do preço constante da proposta adjudicada deve ser efetuada de forma repartida, a ocorrer nos seguintes termos:

a) 70% (setenta por cento) do valor contratual após a confirmação da colocação da lona publicitária, a ocorrer por comunicação remetida ao gestor do contrato designado;

b) 30% (trinta por cento) do valor contratual depois de decorrido o prazo contratual.

4- A emissão de segundas vias das faturas solicitadas pela Entidade Adjudicante não é objeto de cobrança adicional.

5- Em caso de discordância por parte da Entidade Adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao Adjudicatário, por escrito, os fundamentos, ficando o Adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de novas faturas corrigidas.

6- É obrigatório o segundo outorgante processar faturas eletronicamente no modelo a que se refere o n.º 3 do artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos, exceto para as micro, pequenas e médias empresas, definidas nos termos da Recomendação 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2003, as quais só têm essa obrigação a partir de 1 de julho de 2022, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 13 de agosto[4].

Cláusula 11.ª - Condições de pagamento

1- As quantias devidas nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas de acordo com o previsto na cláusula anterior.

2- Para os efeitos do número anterior, as obrigações consideram-se vencidas com a total prestação dos serviços abrangidos pelo objeto do contrato a celebrar.

[4] Retificado pela Declaração de Retificação n.º 36-A/2017, de 30 de novembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 104/2021, de 27 de novembro, sendo que este último prevê que a utilização de mecanismos de faturação diferentes dos previstos no artigo 299.º-B do CCP, os quais devem ser aplicados de acordo com o Despacho n.º 49/2022 – XXIII de 24 de maio, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, que determina que "*até 31 de dezembro de 2022 devem ser aceites faturas em PDF, as quais são consideradas faturas eletrónicas para todos os efeitos previstos na legislação fiscal*".

3- Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através da Divisão Financeira e Patrimonial (DFP) do IVBAM, IP-RAM, por transferência bancária, para número de identificação bancária e instituição de crédito indicada pelo Adjudicatário.

4- O Adjudicatário fica sujeito aos descontos impostos pela legislação aplicável, no que se refere a todos os pagamentos efetuados.

Capítulo V

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 12.ª - Penalidades contratuais

1- No caso de mora no cumprimento ou cumprimento ou cumprimento defeituoso dos serviços contratados por parte do Adjudicatário, pode a Entidade Adjudicante interpelar este para cumprir pontualmente as obrigações contratadas, quando tal ainda for possível e se mantenha o interesse do credor na respetiva prestação, devendo nesse caso o Adjudicatário dar-lhe cumprimento imediato, bem como suportar os danos que a Entidade Adjudicante sofra na sequência de tais atos.

2- Ao ser interpelado para os efeitos previstos no número anterior, o Adjudicatário deve cumprir imediatamente, de forma integral e satisfatória, a prestação dos serviços em falta.

3- Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o IVBAM, IP-RAM pode exigir do Adjudicatário o pagamento de um valor pecuniário, de montante a fixar em função da gravidade pelo incumprimento da data da prestação de serviços objeto do contrato, até 0,5 % do valor do contrato, por cada dia de atraso, até ao limite de 20 % (vinte por cento).

4- O pagamento a que se refere o número anterior será efetuado na Divisão Financeira e Patrimonial (DFP), mediante notificação do IVBAM, IP-RAM e no montante que dela conste.

5- Em caso de resolução do contrato por incumprimento o Adjudicatário, o contraente público pode exigir-lhe uma pena pecuniária no valor máximo de 20% do preço contratual e quando este limite seja atingido e a Entidade Adjudicante decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%, de acordo com o definido pelo artigo 329º do CCP.

6- O incumprimento é comunicado pela Entidade Adjudicante ao Adjudicatário, por meios eletrónicos, após avaliada a sua gravidade e garantida a sua prévia defesa.

7- Na determinação da gravidade do incumprimento, a Entidade Adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Adjudicatário e as consequências do incumprimento.

8- O Adjudicatário não incorre em responsabilidades se por caso fortuito ou de força maior, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato, devendo para isso comunicar e justificar tais situações à Entidade Adjudicante, logo delas tenha conhecimento, por qualquer meio escrito, bem como informar sobre o prazo previsível para restabelecer a situação.

9- A Entidade Adjudicante, para garantir o fiel pagamento das sanções contratuais, reserva-se o direito de reter o valor contra qualquer crédito gerado pelo Adjudicatário.

10- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a prestação de serviços que não se encontre em conformidade ou a existência de pedidos de substituição tem um efeito suspensivo na faturação e pagamento do valor respetivo, nos termos do presente Caderno de Encargos, contrato e proposta adjudicada, até que a situação em causa se mostre normalizada.

11- As sanções pecuniárias previstas nesta cláusula não obstam a que a Entidade Adjudicante exija, para ressarcimento de todos os demais prejuízos causados, uma indemnização pelo dano excedente.

12- A aplicação das penas pecuniárias é precedida de audiência escrita, ao Adjudicatário, para se pronunciar no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação do projeto de decisão.

Cláusula 13.ª - Casos fortuitos e de força maior

1- Não podem ser impostas penalidades ao Adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2- Para efeitos de interrupção, consideram-se casos fortuitos ou de força maior aqueles que reúnam as condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade face às boas práticas ou regras técnicas aplicáveis.

3- Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

4- Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham;
b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas legais;
e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

5- A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

6- A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 14.ª - Resolução sancionatória por parte do contraente público

1- Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo Adjudicatário, especialmente previstas no contrato ou outros fundamentos de resolução previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos casos previstos no n.º 1 do artigo 333.º do CCP.

2- O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante ato administrativo a notificar por correio eletrónico ao Adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo IVBAM, IP-RAM.

3- Para efeitos do disposto no número anterior, o exercício do direito de resolução tem lugar mediante notificação, por carta registada com aviso de receção, dirigida ao Adjudicatário, da qual conste a indicação da situação de incumprimento e respetivos fundamentos.

4- O exercício do direito de resolução não liberta o Adjudicatário do dever de satisfazer as solicitações do IVBAM, IP-RAM, efetuadas no âmbito do contrato, recebidas até à data da resolução.

5- O exercício do direito de resolução não prejudica a aplicação das sanções previstas no presente Caderno de Encargos e no contrato.

Cláusula 15.ª - Suspensão do contrato

Sem prejuízo do direito de resolução do contrato, o IVBAM, IP-RAM pode, em qualquer altura, por comprovados motivos de interesse público, designadamente quando

estiverem em causa razões de segurança pública, suspender total ou parcialmente a execução do contrato.

Capítulo VI

Cumprimento contratual

Cláusula 16.ª - Execução do contrato

1- As situações constituídas entre as partes devem ser exercidas e cumpridas de boa-fé e em conformidade com os ditames do interesse público, nos termos da lei.

2- Sem prejuízo do disposto em matéria de cessão da posição contratual e de subcontratação, incumbe ao Adjudicatário a exata e pontual execução das prestações contratuais, em cumprimento do convencionado, não podendo este transmitir a terceiros as responsabilidades assumidas perante a Entidade Adjudicante.

3- As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

4- O Adjudicatário deve prestar à Entidade Adjudicante todas as informações que este lhe solicitar e que sejam necessárias à fiscalização do modo de execução do contrato, devendo esta, por sua vez, satisfazer os pedidos de informação formulados por aquele.

5- Durante o prazo de vigência do contrato, incluindo quaisquer prorrogações do prazo de execução, o cocontratante e, caso existam, os subcontratados devem proceder à entrega dos documentos identificados na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º, sem prejuízo do disposto no seu n.º 5 do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2008/M, de 14 de agosto.

6- Os documentos referidos no número anterior devem ser apresentados até ao termo da prestação do serviço, devendo ser entregues em simultâneo com o pedido de pagamento.

Cláusula 17.ª - Incumprimento contratual

1- No caso de o Adjudicatário não cumprir de forma exata e pontual as obrigações contratuais ou parte delas por facto que lhe seja imputável, deve a Entidade Adjudicante notificá-lo para cumprir dentro de um prazo razoável, salvo quando o cumprimento se

tenha tornado impossível ou a Entidade Adjudicante tenha perdido o interesse na prestação.

2- Mantendo-se a situação de incumprimento após o decurso do prazo referido no número anterior, a Entidade Adjudicante pode optar pela efetivação das prestações de natureza fungível em falta, diretamente ou por intermédio de terceiro, ou resolver o contrato com fundamento em incumprimento definitivo, nos termos previstos no CCP.

Capítulo VII

Caução e Seguros

Cláusula 18.ª - Caução

Atento o exposto no n.º 2 do artigo 88.º do CCP, na sua atual redação, e tendo por base a natureza e a especificidade da aquisição de serviços, não é exigida a prestação de caução.

Cláusula 19.ª - Seguros

É da exclusiva responsabilidade do Adjudicatário todas as obrigações relativas ao pessoal utilizado na prestação de serviços, assim como, o cumprimento de toda a legislação aplicável, nomeadamente, aquela relativa à celebração de seguros de acidentes de trabalho, ao cumprimento do horário de trabalho e à contratação de trabalhadores imigrantes, bem como a legislação relativa à celebração de seguros de responsabilidade civil.

Capítulo VIII

Resolução de litígios

Cláusula 20.ª - Resolução de litígios e foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo IX

Disposições finais

Cláusula 21.ª - Proteção de Dados Pessoais

1- O Adjudicatário obriga-se, durante a vigência do contrato e mesmo após a sua cessação, a não ceder, revelar, utilizar ou discutir, com quaisquer terceiros, toda e quaisquer informações e ou elementos que lhe hajam sido confiados pelo IVBAM, IP-RAM ou de que tenha conhecimento no âmbito do contrato ou por causa dele.

2- Os dados pessoais a que o Adjudicatário tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo IVBAM, IP-RAM ao abrigo do contrato serão tratados em estrita observância das instruções do IVBAM, IP-RAM.

3- O Adjudicatário compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, altera, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo IVBAM, IP-RAM ao abrigo do contrato, sem que para tal tenha sido expressamente instruído, por escrito, pelo IVBAM, IP-RAM.

4- O Adjudicatário obriga-se a cumprir rigorosamente o disposto na Lei de Proteção de Dados Pessoais e demais legislação aplicável em matéria de tratamento de dados pessoais.

5- O Adjudicatário será responsável por qualquer prejuízo em que o IVBAM, IP-RAM venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte da mesma e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis e/ou do disposto no contrato.

6- Entende-se por colaborador toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao Adjudicatário, incluindo, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o referido Adjudicatário e o referido colaborador.

Cláusula 22.ª - Subcontratação e cessão de posição contratual

1- A subcontratação pelo Adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

2- Atento o disposto no número anterior, o Adjudicatário não pode ceder a sua posição contratual no contrato, ou qualquer dos direitos ou obrigações que dele decorram, sem autorização, prévia e por escrito, do IVBAM, IP-RAM.

3- Para efeitos da autorização referida no número anterior, o cessionário deve apresentar toda a documentação exigida ao Adjudicatário no âmbito do procedimento que deu origem ao contrato.

4- O cessionário, que deve deter a necessária capacidade técnico-financeira para assegurar o bom, exato e pontual cumprimento do contrato, deve comprovar, designadamente, que não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP.

Cláusula 23.ª - Modificação objetiva do contrato

1- O contrato pode ser modificado nos termos dos artigos 311.º, 312.º e 313.º do CCP.

2- A modificação do contrato não pode em caso algum traduzir-se numa alteração da natureza global do contrato, considerando as prestações principais que constituem o seu objeto nem constituir uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência.

Cláusula 24.ª - Dever de informação

1- Qualquer uma das partes deve informar a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato.

2- Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

Cláusula 25.ª - Comunicações e notificações

1- Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações, entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas para o domicílio ou sede contratual de cada uma.

2- Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 26.ª - Contagem dos prazos na fase de execução do contrato

1- Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

2- A contagem dos prazos na fase de execução dos contratos obedece ao disposto no artigo 471.º do CCP.

Cláusula 27.ª - Regime contraordenacional

Para além das sanções por incumprimento previstas no presente Caderno de Encargos, constituem contraordenações muito graves as previstas no artigo 456.º, contraordenações graves as previstas no artigo 457.º e contraordenações simples as previstas no artigo 458.º, todos do CCP.

Cláusula 28.ª - Legislação aplicável

Em tudo o que for omisso no presente Caderno de Encargos e seus anexos, deve aplicar-se o disposto em legislação europeia e nacional, nomeadamente:

a) Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação em vigor;

b) Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na sua redação em vigor;

c) Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, na sua redação em vigor;

d) E demais legislação portuguesa aplicável.

PARTE II

ESPECIFICIDADES TÉCNICAS

- Produção da lona publicitária, com as dimensões 8*4 metros, com impressão de imagem publicitária ao Vinho Madeira;
- Colocação da lona de 8x4m, no edifício Minas Gerais/Funchal, durante o período de execução contratual;
- Exibição de spots publicitários em Ecrã Vídeo Led, no edifício "Minas Gerais", com a seguinte programação: 20 Spots por hora com 30"s.

NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 49.º DO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS (CCP):

- TODAS AS REFERÊNCIAS A NORMAS/HOMOLOGAÇÕES E A ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS NAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO DEVEM SER CONSIDERADAS, PARA OS DEVIDOS EFEITOS, ACOMPANHADAS DA MENÇÃO «OU EQUIVALENTE»;
- TODAS AS INDICAÇÕES A MARCAS COMERCIAIS OU INDUSTRIAIS DE PATENTES OU MODELOS PRESENTES NAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO DEVEM SER CONSIDERADAS, PARA OS DEVIDOS EFEITOS, ACOMPANHADAS DA MENÇÃO «OU EQUIVALENTE».